

28 - JOSÉ ZICO PRADO
29 - ORLANDO MORANDO
30 - ANTONIO MENTOR
31 - VANESSA DAMO
32 - ROBERTO FELÍCIO
33 - CÉLIA LEÃO
34 - SIMÃO PEDRO
35 - EDSON FERRARINI
36 - OLÍMPIO GOMES
37 - MARIA LÚCIA PRANDI
38 - ROBERTO ENGLER
39 - CARLINHOS ALMEIDA
40 - BETH SAHÃO
41 - LUIS CARLOS GONDIM
42 - FAUSTO FIGUEIRA
43 - AFONSO LOBATO

GRANDE EXPEDIENTE - 16/12/09

1 - CONTE LOPES (4’34”)
2 - JORGE CARUSO
3 - MAURO BRAGATO
4 - ESTEVAM GALVÃO
5 - MILTON LEITE FILHO
6 - CELSO GIGLIO
7 - LUCIANO BATISTA
8 - MOZART RUSSOMANNO
9 - AFONSO LOBATO
10 - CARLOS GIANNAZI
11 - JOSÉ ZICO PRADO
12 - ENIO TATTO
13 - SAMUEL MOREIRA
14 - ELI CORRÊA FILHO
15 - JOSÉ AUGUSTO
16 - CAMILO GAVA
17 - ORLANDO MORANDO
18 - REINALDO ALGUZ
19 - MARIA LÚCIA PRANDI
20 - VANESSA DAMO
21 - PEDRO BIGARDI
22 - FERNANDO CAPEZ
23 - VITOR SAPIENZA
24 - HELIO NISHIMOTO
25 - GERALDO VINHOLI
26 - BRUNO COVAS
27 - ANA DO CARMO
28 - HAMILTON PEREIRA
29 - RAFAEL SILVA
30 - PAULO ALEXANDRE BARBOSA
31 - CARLINHOS ALMEIDA
32 - BALEIA ROSSI
33 - ALEX MANENTE
34 - SIMÃO PEDRO
35 - UEBE REZECK
36 - VICENTE CÂNDIDO
37 - OTONIEL LIMA
38 - MARCOS MARTINS
39 - ANTONIO MENTOR
40 - ANDRÉ SOARES
41 - JOSÉ BRUNO
42 - OLÍMPIO GOMES
43 - WALDIR AGNELLO
44 - ALDO DEMARCHI
45 - ANTONIO SALIM CURIATI
46 - ADRIANO DIOGO
47 - PEDRO TOBIAS
48 - RODOLFO COSTA E SILVA
49 - LELIS TRAJANO
50 - ROBERTO MASSAFERA
51 - DAVI ZAIA
52 - FAUSTO FIGUEIRA
53 - VANDERLEI SIRAUQUE
54 - JOSÉ CÂNDIDO
55 - RUI FALCÃO
56 - EDSON GIRIBONI
57 - LUIS CARLOS GONDIM
58 - BETH SAHÃO
59 - ED THOMAS
60 - ANALICE FERNANDES
61 - MARIA LÚCIA AMARY
62 - JOSÉ BITTENCOURT
63 - ROBERTO FELÍCIO
64 - DONISETE BRAGA
65 - EDSON FERRARINI
66 - ROBERTO MORAIS
67 - MILTON FLÁVIO
68 - ROQUE BARBIERE
69 - CÉLIA LEÃO

Expediente

15 DE DEZEMBRO DE 2009

181ª SESSÃO ORDINÁRIA

OFÍCIOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
S/Nº, acusa recebimento da Moção 30/09, Rel. nº 463979/2009

CÂMARAS MUNICIPAIS
Nº 2133/2009, de Matão, encaminha Requerimento 644/09, Rel. nº 463995/2009

Nº 24199/2009, de São José dos Campos, encaminha Requerimento 7948/09, Rel. nº 463996/2009

DIVERSOS

Nº 1032/2009, do Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, encaminha Carta de Desagravo lavrada pelos servidores da unidade Centro Socioeducativo Tamoios, localizada em São José dos Campos., Rel. nº 463917/2009

FUNDO DE SOLIDARIEDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 2260/2009, comunica celebração de convênio com o município de Jacupiranga, Rel. nº 463981/2009

Nº 2258/2009, comunica celebração de convênio com o município de Apiaí, Rel. nº 463982/2009

Nº 2248/2009, comunica celebração de convênio com o município de Itapeperica da Serra, Rel. nº 463983/2009

Nº 2246/2009, comunica celebração de convênio com o município de Catanduva, Rel. nº 463984/2009

Nº 2244/2009, comunica celebração de convênio com o município de Américo de Campos, Rel. nº 463985/2009

Nº 2232/2009, comunica celebração de convênio com o município de Pirangi, Rel. nº 463986/2009

Nº 2204/2009, comunica celebração de convênio com o município de Cosmorama, Rel. nº 463987/2009

Nº 2202/2009, comunica celebração de convênio com o município de Paulistânia, Rel. nº 463988/2009

MINISTÉRIOS

Nº 744/2009, do Desenvolvimento Agrário, comunica celebração do convênio 102/07, Rel. nº 463992/2009

Nº 961/2009, da Ciência e Tecnologia, comunica celebração de convênio com o município de Canas, Rel. nº 463993/2009

SECRETARIAS DE ESTADO

Nº 782/2009, da Cultura, comunica celebração de convênio com o Instituto de Inclusão e Responsabilidade Social Se Liga!, Rel. nº 463989/2009

Nº 780/2009, da Cultura, comunica celebração de convênio com a Associação de Desenvolvimento Econômico e Social às Famílias-ADESAF, Rel. nº 463990/2009

Nº 775/2009, da Cultura, comunica celebração de convênio com o município de Presidente Alves, Rel. nº 463991/2009

Nº 1200/2009, de Desenvolvimento, comunica celebração de convênio com o Centro para Competitividade e Inovação do Cone Leste Paulista, Rel. nº 463994/2009

MENSAGENS DE VETO DO GOVERNADOR

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI

Nº 241, DE 2008

Mensagem nº 178/2009, do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 15 de dezembro de 2009
Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 241, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 28.680.

De origem parlamentar, a propositura obriga provedores de serviços de manobra e guarda de veículos a: 1) emitir comprovante de entrega do veículo, na forma que especifica; 2) discriminar o seu estado de conservação, seus acessórios e os itens internos que se encontram no veículo ou dele fazem parte, sempre sob a supervisão do condutor; 3) fornecer recibo de pagamento e nota fiscal; e 4) manter seus relógios de controle de entrada e saída visíveis ao consumidor.

O projeto proíbe, ainda, a fixação de placas indicativas que exonerem ou atenuem a responsabilidade dos provedores de serviços em relação ao veículo ou aos objetos que dele fazem parte ou foram deixados em seu interior.

Por fim, comina multa de 500 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs na hipótese da infração às suas disposições, prevendo, no caso de reincidência, o seu pagamento em dobro.

Reconheço os bons propósitos que ensejaram a iniciativa, atinentes à promoção da tutela jurídica do consumidor, que me levam a acolher a proposição na sua essência.

Vejo-me, no entanto, injungido a fazer recair o veto sobre o inciso II do artigo 1º e o artigo 3º da propositura, pelas razões que passo a expor.

De acordo com o disposto no inciso II do artigo 1º, ao recepcionar o veículo do consumidor em estacionamentos, os provedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral deverão discriminar seu estado de conservação, seus acessórios e os itens internos, que estão no veículo ou dele fazem parte, sob a supervisão do condutor.

A despeito dos legítimos fins que pretende alcançar, quanto à reparação de danos causados por provedores de serviços, o assunto já recebe do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) tratamento uniforme e sistematizado, que constitui eficaz mecanismo de tutela dos direitos dos usuários dos serviços em questão, em que avultam o princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º, I) e o seu direito à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais (artigo 6º, VI). A essas regras, acrescente-se, ainda, a prescrição segundo a qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, por danos causados.

Relativamente ao artigo 3º, quadra observar que, sendo concorrente a competência para legislar sobre produção e consumo, as unidades federadas devem observar as normas gerais editadas pela União (artigo 24, V, e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

O aludido dispositivo, entretanto, ao cominar multa de 500 UFESPs na hipótese da infração às suas disposições, e prever, no caso de reincidência, o seu pagamento em dobro, dissona da norma geral constante do artigo 57, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve que a pena de multa há de ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, e não imposta independentemente de quaisquer critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Note-se que o veto ao referido artigo não tornará a lei desprovida de sanção se porventura violados os seus preceitos, uma vez que aos eventuais infratores será aplicável o sistema de penalidades previsto nos artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 241, de 2008, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Alberto Goldman - VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI

Nº 765, DE 2008

Mensagem nº 179/2009, do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 15 de dezembro de 2009
Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 765, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 28.682.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva instituir a campanha “COMBATE À PEDOFILIA NO ESTADO DE SÃO PAULO”, nos termos que especifica.

Reconheço os meritórios designios que orientaram o legislador paulista, amplamente expostos na justificativa que acompanha o projeto, razão pela qual acolho a iniciativa nos seus aspectos essenciais, expressos nas regras que buscam resguardar a criança e o adolescente de ações que os coloquem a salvo de toda a forma de violência sexual.

Faço, todavia, recair o veto sobre o artigo 4º da propositura, que fixa prazo para a regulamentação da lei.

Ao Poder Legislativo é vedado fixar prazo de regulamentação para a fiel execução da lei, porquanto essa providência configura típico ato de gestão outorgado ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual. Regra dessa natureza configura violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, segundo pronunciamentos reiterados do Supremo Tribunal Federal, dentre os quais

constitui exemplo a ADI nº 2393-4/AL; rel. Min. Sydney Sanches, DJ 28.3.03.

Expostos os motivos que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 765, de 2008, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

a) Alberto Goldman - VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA Nº 9, DE 2009, À CONSTITUIÇÃODO ESTADO DE SÃO PAULO

Inclui o artigo 172-A no Capítulo II, das Finanças, visando regrar a criação do Fundo Estadual para o Desenvolvimento Econômico e Social, com recursos decorrentes da exploração do petróleo localizado na camada Pré-Sal.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - Fica acrescido o artigo 172-A à Constituição do Estado com a seguinte redação:

“Artigo 172-A - Os recursos financeiros decorrentes da exploração de petróleo localizado na camada Pré-Sal, recebidos pelo Estado da União, constituirão um Fundo Estadual para o Desenvolvimento Econômico e Social, na forma da lei.

Parágrafo único - O Fundo de que trata o presente artigo destinará, anualmente, no mínimo cinqüenta por cento dos seus recursos para o desenvolvimento da educação, proteção ao meio ambiente e produção do conhecimento científico e tecnológico.”

Artigo 2º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O petróleo localizado na camada pré-sal é uma das maiores descobertas de petróleo de todos os tempos, em nosso País.

A região promissora do pré-sal compreende uma área de aproximadamente 800 km de extensão e 200 km de largura, localizada nas bacias de Santos e de Campos, entre os Estados de Santa Catarina e o Espírito Santo. Esta área foi delimitada a partir dos conhecimentos geológicos atuais que indicam perspectivas de grandes jazidas de petróleo e gás natural, além das descobertas já realizadas.

As estimativas apontam, até o momento, reservas da ordem de 9,5 a 14 bilhões de barris de óleo. Isto representa dobrar as reservas atuais do País.

O Governo Federal já encaminhou ao Congresso Nacional as suas propostas de regras para a exploração do pré-sal. Pretende o Governo, com a sua iniciativa, viabilizar um novo marco regulatório, que possibilite consolidar a segurança energética, fortalecer a economia, gerar mais empregos e expandir os recursos para áreas prioritárias de infra-estrutura, proteção ao meio ambiente, educação, cultura, inovação científica e tecnológica.

A descoberta do pré-sal gerou grandes expectativas no Povo Brasileiro, em especial junto à parcela consciente da sua juventude.

O assunto vem merecendo, inclusive, uma campanha de mobilização, unitária, encetada pelas entidades gerais representativas dos estudantes, como a União Nacional dos Estudantes (UNE), União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), União Estadual dos Estudantes de São Paulo (UEE/SP), União Paulista dos Estudantes Secundaristas (UPES) e Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), em defesa de um novo marco regulatório para o petróleo e pela destinação de 50% (cinqüenta por cento) dos recursos do Pré-Sal em investimentos na área da educação.

E essas entidades assim justificam: “Essa descoberta só foi possível pelo caráter público da Petrobrás que fez as prospecções a fundo perdido, por isso, o Pré-Sal é um patrimônio do povo brasileiro, e deste modo os estudantes paulistas devem somar forças a esse movimento nacional para garantir que essa riqueza sirva aos interesses da Nação e do nosso povo.”

Em face do exposto, apresentamos a presente propositura na certeza de que a mesma merecerá dos nossos Pares a melhor acolhida.

Sala das Sessões, em 15/12/2009

a) Pedro Bigardi a)Adriano Diogo a) Carlos Giannazi a) Ana Perugini a)Conte Lopes (apoioamento) a) Antono Mentor a) Antonio Salim Curiati a) Baleia Rossi a) Beth Sahão a) Bruno Covas a) Roberto Morais a) Fernando Capez a) Enio Tatto a) Afonso Lobato a) Roberto Felício a) Marcos Martins a) Ed Thomas a) Eli Ciorrêa Filho a) Fausto Figueira a) Mauro Bragato a) Gilmaci Santos a) Hamilton Pereira a) Jorge Caruso a) José Cândido a) José Zico Prado a) Luis Carlos Gondim a) Maria Lúcia Prandi a) Campos Machado (apoioamento) a) Otoniel Lima a) Patrícia Lima a) Raul Marcelo a) Rodolfo Costa e Silva (apoioamento) a) Roque Barbiere a) Rui Falcão a) Simão Pedro a) Vanessa Damo a) Vicente Cândido a) Célia Leão a) Waldir Agnello a) Vanderlei Siraque a) Jonas Donizette

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 1424, DE 2009

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual da AVIAÇÃO CIVIL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Público do Estado de São Paulo a criar o Conselho Estadual da Aviação Civil do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O Conselho Estadual da Aviação Civil terá competência para desenvolver estudos, propor políticas e diretrizes relacionadas à aviação civil no âmbito do Estado de São Paulo, assessorar os poderes públicos estabelecidos para que tomem decisões e representar o interesse da sociedade civil.

Artigo 3º - O Conselho Estadual de Aviação Civil será presidido pelo executivo estadual e composto por 49 (quarenta e nove), membros de competência comprovada na área, assim representados:

I - 02 (dois) membros do transporte aéreo regular;
II - 02 (dois) membros do transporte aéreo não regular (táxi aéreo);
III - 01 (um) membro do transporte aéreo de carga;
IV - 01 (um) membro da aviação agrícola;
V - 02 (dois) membros da formação aeronauta;
VI - 01 (um) membro da formação prática em aero navegabilidade (aeroclubes/escolas de aviação);
VII - 01 (um) membro da formação teórica em aero navegabilidade(Instituições de ensino aeronáutico);
VIII - 02 (dois) membros atuantes como aeroportuários;
IX - 01 (um) membro atuante em oficinas de manutenção aeronáutica;
X - 01 (um) membro representante de cada sindicato das diversas categorias;

XI - 01(um) membro da Secretaria dos Transportes, do Departamento Aeroportuário do Estado - DAP;

XII - 01 (um) membro da Secretaria de Desenvolvimento e Assuntos Internacionais - SEDA;

XIII - 04 (quatro) representantes indicados de cada Associação e Entidade, devidamente constituídas de parentes e familiares de vítimas de acidentes aéreos ou que tenham a sua atividade ligada a aviação civil no estado como:

a) ABRAPAVA Associação Brasileira dos Parentes e Amigos das Vítimas de Acidentes Aéreos;

b) AFAVITAM Associação dos Familiares e Amigos das Vítimas do Acidente da TAM;

c) AMAM Associação dos moradores e amigos de Moema;

d) AMEA Associação dos moradores do entorno do Aeroporto de Congonhas;

XIV - 01 (um) representante da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil;

XV - 02 (dois) Deputados Estaduais representando a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;

XVI - 01 (um) Advogado representante da OAB-SP;

XVII - 04 (quatro) membros da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, sendo:

a) 01 (um) membro da Polícia Civil ;

b) 01 (um) membro do Corpo de Bombeiros;

c) 01 (um) membro do Instituto de Criminalística;

d) 01 (um) membro da Polícia Militar do Estado;

XVIII - 01 (um) - membro da Defensoria Pública de São Paulo;

XIX - 01 (um) - membro do PROCON-SP;

XX - 01 (um) - membro da APM - (ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA) ;

XXI - 02 (dois) - membros do ITA - Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Parágrafo único: Todos terão mandatos de 3 (três) anos, facultado a recondução.

Artigo 4º - O Conselho Estadual de Aviação Civil reunir-se-á ordinariamente 4 (quatro) vezes ao ano, por convocação do poder executivo, e extraordinariamente, por convocação do poder executivo ou por um terço de seus membros, quando houver fato relevante no que diga respeito à aviação civil no estado de SÃO PAULO.

Parágrafo único: As reuniões serão realizadas com presença da maioria simples dos seus membros.

Artigo 5º - O Conselho terá espaço apropriado cedido pelo poder público para o desenvolvimento de suas atividades.

Artigo 6º - O CEACESP - Conselho Estadual de Aviação Civil do Estado de São Paulo poderá instituir comissões de trabalho, de caráter temporário, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre o tema AÉROPORTUÁRIO e da AVIAÇÃO CIVIL, a serem submetidos à sua composição plenária

Artigo 7º - O Conselho poderá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, estudos, informações e documentos indispensáveis ao cumprimento de suas competências.

Parágrafo único - Poderá também requisitar, em caráter transitório, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, necessários aos seus trabalhos.

Artigo 8º - A participação no CEACESP - Conselho Estadual da Aviação Civil do Estado de São Paulo será considerada função relevante ao Estado e não será remunerada.

Parágrafo único - Quando o trabalho das comissões for em outras localidades, o Estado deverá disponibilizar ajuda de custo para o deslocamento, alimentação, e estadia da comissão.

Artigo 9º - As despesas resultantes da execução desta lei correrão na conta do orçamento do Estado e suplementadas se necessário.

Artigo 10 - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Artigo 11º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação do CEACESP - CONSELHO ESTADUAL DE AVIAÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO tem como objetivo primordial, o papel de articulador entre Governo e Sociedade Civil, na colaboração de políticas e diretrizes específicas no que diz respeito a segurança,fiscalização e o pleno desenvolvimento de todos os sistemas do complexo aeroportuário e aviação civil estabelecidos no Estado de SÃO PAULO, com suas peculiaridades e realidades distintas.

Este conselho será um órgão eminentemente constituído por representantes da Sociedade Civil, conta com o caráter consultivo do Governador do Estado, e que busca o diálogo constante na orientação dos melhores caminhos nas decisões políticas em relação ao controle, fiscalização e segurança de todos os aeroportos do Estado de SÃO PAULO.

Essa propositura nasce de um trabalho e debate, discutido por associações e entidades, ligadas hoje às questões que dizem respeito a segurança da aviação civil no Estado de São Paulo, com a finalidade de alertar a sociedade civil usuária do sistema aéreo brasileiro.

A fragilidade organizacional do sistema aéreo brasileiro, e especificamente o espaço paulista, com o todo complexo aereportuário espalhado pelo estado nas suas diversas cidades, obriga a sociedade civil a se reunir para vigiar e fiscalizar os desmandos, apontar irregularidades, denunciar fatos causadores de riscos eminentes de incidentes e acidentes aéreos, para que se faça sempre presente o processo de valorização da vida.

Tal fato será absolutamente abrangente, com a formatação de um Conselho multidisciplinar com atuação fiscalizatória e de aconselhamento, servindo como apoio a todas as organizações vinculadas ao sistema aéreo brasileiro.

Deverá obediência à hierarquia, passando os resultados dos trabalhos a todos os participantes do Conselho, promovendo estudos para o aprimoramento e estendendo para a segurança no setor aéreo nacional, que utilizam as infra-estruturas do Estado de São Paulo.

Não deixará de ser também, uma organização que servirá como banco de dados, o qual será útil para promover cobranças e recomendações, normas e leis não respeitadas e que possam ser identificadas como perigo eminente aos usuários do sistema aéreo em território paulista.

Por ser participativo, deverá estar pró- ativamente atento no sentido de captar falhas e promover denúncias, cumprindo o que determina a letra da Lei, as normas vigentes e o que o bom senso.

O CEACESP passará informações relevantes ao Governo do Estado de São Paulo, através das atas das reuniões programadas ou extraordinárias, ou ainda de imediato se o assunto for de extrema gravidade.

A percepção dos idealizadores da criação do CEACESP, é fazer surgir uma instituição assemelhada ao FDA norte americano, o qual promove o balizamento e fiscalização no setor produtivo de alimentos, produtos químicos e farmacêuticos. Aqui, voltado para um setor que deixa muito a desejar, principalmente por depender predominantemente de um duopólio no transporte aéreo comercial.